



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.609 - SP (2010/0180998-8)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO CHOW DE MARTINO TOSTES - DEFENSOR
 PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONAS TIAGO DA SILVA SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DEFERIDO PELO JUIZ DA VEC E CASSADO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. FALTA GRAVE COMETIDA EM 20.03.2007, ANTES DO PERÍODO PREVISTO NO DECRETO 6.706/08. ILEGALIDADE. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO *WRIT*. ORDEM CONCEDIDA PARA RESTABELECEER A DECISÃO QUE CONCEDEU INDULTO AO PACIENTE.

1. Conforme entendimento há muito consolidado nesta Corte Superior, tratando-se de indulto, as faltas graves cometidas fora do prazo de doze meses anteriores, tal como prescreve o Decreto Presidencial, não podem caracterizar mau comportamento a comprometer a concessão do benefício. Precedentes.

2. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juiz da Vara de Execuções Criminais, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 05 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.609 - SP (2010/0180998-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO CHOW DE MARTINO TOSTES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONAS TIAGO DA SILVA SOUZA

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JONAS TIAGO DA SILVA SOUZA, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao Agravo de Execução ministerial, para cassar a decisão de primeiro grau que concedeu indulto ao paciente.

2. Requer a impetração, em síntese, a concessão de indulto, nos termos do Decreto 6.706/08, tendo em vista que o paciente preenche os requisitos objetivo e subjetivo.

3. Indeferido o pedido de liminar (fls. 28) e dispensadas as informações, o Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República JUAREZ TAVARES, manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 36/41).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.609 - SP (2010/0180998-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO CHOW DE MARTINO TOSTES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONAS TIAGO DA SILVA SOUZA

VOTO

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DEFERIDO PELO JUIZ DA VEC E CASSADO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. FALTA GRAVE COMETIDA EM 20.03.2007, ANTES DO PERÍODO PREVISTO NO DECRETO 6.706/08. ILEGALIDADE. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA PARA RESTABELECER A DECISÃO QUE CONCEDEU INDULTO AO PACIENTE.

1. *Conforme entendimento há muito consolidado nesta Corte Superior, tratando-se de indulto, as faltas graves cometidas fora do prazo de doze meses anteriores, tal como prescreve o Decreto Presidencial, não podem caracterizar mau comportamento a comprometer a concessão do benefício. Precedentes.*

2. *Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juiz da Vara de Execuções Criminais, em conformidade com o parecer ministerial.*

1. Conforme relatado, cuida-se de *Habeas Corpus* no qual se requer a concessão de indulto, nos termos do Decreto 6.706/08, tendo em vista que o paciente preenche os requisitos objetivo e subjetivo.

2. O Juízo da Execução deferiu o indulto:

O sentenciado, que é primário, cumpriu 1/3 da pena em 25 de outubro de 2007, portanto, antes de 25 de dezembro de 2008, estando preenchido o requisito constante do art. 1o., I, do Decreto.

E não praticou falta disciplinar grave nos doze meses anteriores à publicação do Decreto, o que se verifica do boletim informativo que instrui o pedido, estando igualmente preenchido o requisito constante do art. 4o. do Decreto.

O argumento do promotor de justiça, no sentido de que o benefício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não pode ser concedido por estar o sentenciado cumprindo pena por roubo, não pode ser acolhido, já que o decreto presidencial previu, de forma taxativa, as espécies de crimes que impossibilitam a concessão do benefício e, no rol, não está incluído o crime de roubo (art. 8º do decreto) (fls. 12).

3. Essa decisão foi cassada pelo Tribunal a quo, *in verbis*:

Isto porque, "data venia", não está preenchido, no presente caso, o requisito de ordem subjetiva.

Com efeito, verifica-se, seguramente, que o agravado é portador de personalidade deformada, cumprindo pena pela prática de crime de inquestionável gravidade (roubo qualificado), circunstância que, por si só, exige maior cuidado na análise do requisito subjetivo.

Não bastasse, o sentenciado apresenta histórico prisional conturbado, haja vista o registro de falta disciplinar de natureza grave em seu prontuário, consistente em abandono de estabelecimento penal ocorrido em data relativamente recente (20/03/07, fls. 68), revelando tratar-se de preso de difícil recuperação, que não se encontra engajado no processo de reeducação penal.

De fato, como venho reiteradamente decidindo, o sentenciado que - como o agravado - comete falta disciplinar de natureza grave no curso da execução revela absoluta ausência de assimilação da terapêutica penal, não reunindo condições para ser favorecido com a comutação de sua pena, pouco importando se a infração foi praticada fora do período mencionado no decreto presidencial, pois, para fins de concessão de comutação ou indulto, deve ser analisado todo o comportamento do sentenciado durante o cárcere. O condenado que, após o implemento do prazo previsto no decreto de concessão da comutação comete falta grave, não faz jus ao benefício (STJ - 5ª Turma - REsp 416.299/SP - Rei. Min. Gilson Dipp - j. 15.5.2003 - DJU 2.5.2005, p. 383) (fls. 16/17).

4. Conforme entendimento há muito consolidado nesta Corte Superior, tratando-se de indulto, as faltas graves cometidas fora do prazo de doze meses anteriores, tal como prescreve o Decreto Presidencial, não podem caracterizar mau comportamento a comprometer a concessão do benefício. Confirmam-se:

HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO-PRESIDENCIAL N.º 6.706/2008. REQUISITOS OBJETIVOS. ROL TAXATIVO. FALTA GRAVE ANTERIOR A DOZE MESES. RESTRIÇÃO NÃO CONTEMPLADA PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGISLADOR. ILEGALIDADE.

1. O Decreto n.º 6.706/2008 exige, para fins de atendimento de requisito objetivo para obtenção da comutação das penas, tão-somente, o cumprimento de 1/3 (um terço) do total da pena –, se primário, ou 1/2 (metade), se reincidente, e que durante os últimos doze meses de cumprimento da pena não tenha cometido falta grave.

2. Desse modo, preenchidos os requisitos estabelecidos no referido Decreto-Presidential, não há como impedir a concessão do indulto ao apenado, uma vez que a sentença, nesse caso, tem natureza jurídica meramente declaratória. Precedentes.

3. Ordem concedida para, reformando o acórdão e a decisão singular, assegurar ao Paciente o direito ao indulto da pena, nos termos do Decreto n.º 6.706/2008 (HC 144.655/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 09.11.2009).



EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO 6.706/08. FALTA DISCIPLINAR COMETIDA HÁ MAIS DE 12 MESES. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Ao magistrado não é permitido extrapolar os limites da interpretação, na medida em que impõe requisito não-estabelecido no decreto, cuja elaboração é da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, a teor do art. 84, XII, da Constituição Federal.

2. O Decreto 6.706/08 autoriza a comutação de 1/5 da pena imposta ao condenado reincidente que tenha cumprido 1/3 da pena e não tenha sofrido sanção disciplinar por falta grave, praticada nos últimos 12 meses do cumprimento da pena, apurada na forma do art. 59 e seguintes da Lei de Execuções Penais, contados retroativamente a partir da publicação do referido decreto.

3. Consoante o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta grave não interrompe o prazo estipulado, como critério objetivo, para apreciação dos pedidos de livramento condicional, indulto ou de comutação da pena, pois tal procedimento constrangeria o sentenciado ao cumprimento de requisito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporal não previsto em lei.

4. Ordem concedida para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais que deferiu a comutação de pena, nos termos do Decreto 6.706/08 (HC 159.370/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 07.06.2010).

5. Ante o exposto, concede-se a ordem, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário, para restabelecer a comutação da pena deferida em favor do paciente pelo Juiz da VEC.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0180998-8

HC 186.609 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 646308 990100536478

EM MESA

JULGADO: 05/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO CHOW DE MARTINO TOSTES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONAS TIAGO DA SILVA SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.